



PROJETO DE LEI N.º 015/22, DE 03 DE AGOSTO DE 2022.

Câmara Municipal
de Coreaú

RECEBIDO 03/08/2022

SECRETÁRIO GERAL

APROVADO
03/08/2022
Presidente

*DISPÕE SOBRE O PROCESSO
DE ESCOLHA PARA
PROVIMENTO DOS CARGOS EM
COMISSÃO DO NÚCLEO
GESTOR DAS INSTITUIÇÕES
DE ENSINO DA REDE PÚBLICA
MUNICIPAL DE COREAÚ, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

Art. 1º O provimento dos cargos em comissão do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais de Coreaú - CE, será efetuado nos termos previstos nesta Lei, mediante processo de escolha, através de Seleção Pública Simplificada para posterior nomeação pelo Prefeito Municipal.

Art. 2º O processo de escolha para o provimento dos cargos em comissão do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais do Ensino Infantil e Fundamental será realizado em 03 (três) etapas:

I - Primeira Etapa: terá caráter classificatório, consistente em Exame de Títulos;

II - Segunda Etapa: terá caráter eliminatório, consistente em Avaliação Escrita;

III- Terceira Etapa: terá caráter classificatório, consistente em Entrevista Objetiva.

§ 1º Fica autorizada a Secretaria Municipal da Educação por si, ou através de contratação ou realização de parceria com instituição com habilitação técnica e experiência em seleções públicas, a elaborar Edital e adotar as demais medidas necessárias a formalização do processo de Seleção Simplificada de Gestores da Rede Municipal de Coreaú, que será realizado a cada 04 (quatro) anos, podendo ser prorrogado por igual período, não podendo ser realizado nos anos em que ocorrem eleições Municipal, Estadual e Federal.



§ 2º O Edital da Seleção Pública Simplificada disporá e especificará as etapas e procedimentos do certame, seguindo os parâmetros da presente Lei.

§ 3º Será obrigatório no processo seletivo, pelo menos a realização de duas etapas, em que trata o Art. 2º desta lei, ficando opcional em três etapas.

Art. 3º Para concorrer aos cargos do Núcleo Gestor Escolar, os candidatos deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - estar em pleno gozo dos seus direitos políticos;
- III - não ter sofrido nenhuma penalidade por força de procedimento administrativo disciplinar ou condenação por ato de improbidade administrativa ou crime contra a Administração Pública;
- IV - ter formação em curso de graduação de Pedagogia ou outra graduação com pós-graduação na área de gestão escolar ou administração escolar; e
- V - ter experiência comprovada de, pelo menos, 3 (três) anos de efetivo exercício de docência.

Parágrafo único. Todos os atos da Seleção Pública de que trata esta Lei serão publicados nas fontes de comunicação oficial.

Art. 4º Serão nomeados pelo Prefeito Municipal para os cargos de provimento em comissão do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais pelo período de 4 (quatro) anos, permitida a recondução para outros períodos subsequentes, concomitantes a validade do processo seletivo vigente.

§ 1º A nomeação de que trata o *caput* não retira a natureza jurídica dos cargos que compõem o Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais, podendo o Prefeito Municipal exonerar o ocupante do cargo em comissão por ato discricionário, de acordo com a conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§ 2º Durante o exercício do cargo em comissão poderá haver avaliação periódica do Núcleo Gestor das Escolas Públicas Municipais.



§ 3º Não haverá restrições para o exercício alternado do mandato.

Art. 5º No caso de vacância do cargo de Diretor Escolar, adotar-se-á o mesmo procedimento previsto no art. 2.º desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, desde que reste ainda tempo igual ou superior a 1/3 (um terço) do período de 04 (quatro) anos de exercício, devendo, neste caso, o Poder Executivo Municipal nomear servidor para assumir o cargo vago, até a realização do novo processo seletivo.

§ 1º Ocorrendo vacância do cargo de Diretor Escolar em período inferior ao referido no *caput*, deverá o Poder Executivo Municipal nomear pessoa apta para ocupar o cargo em comissão para complementar o período remanescente.

§ 2º Ocorrerá a vacância dos cargos em comissão do Núcleo Gestor Escolar por exoneração, demissão, falecimento ou conclusão do período do exercício.

§ 3º Ocorrendo vacância dos demais cargos do Núcleo Gestor Escolar, a qualquer tempo, poderá o Poder Executivo Municipal nomear pessoa apta para ocupar o cargo em comissão para complementar o período remanescente.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o disposto nesta Lei através de Decreto Municipal.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreau,
Em 13 de agosto de 2022.


JOSÉ EDEZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreau